



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

## ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº 6/2021

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Projeto de Lei nº 67/2020**

**“Institui, no âmbito do município de Hortolândia, política pública para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autismo, e dá outras providências”**

**Autor: Vereador Paulo Pereira Filho**

**Relator: Vereador Enoque Leal Moura**

### I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 67/2020**, de autoria do Nobre Vereador Paulo Pereira Filho, que institui, no âmbito do município de Hortolândia, política pública para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autismo, e dá outras providências”

Em sua justificativa o Nobre Vereador aduz que:

*“A iniciativa visa propor diretriz para o Poder Público Municipal se orientar na formulação e na realização de uma política voltada para os atendimentos de crianças portadoras de Transtorno do Espectro Autista. Autismo é caracterizado por problemas na comunicação, na socialização e no comportamento, geralmente, diagnosticada entre os 2 e 3 anos de idade.*

*Esta síndrome faz com a criança apresente algumas características específicas, como dificuldade na fala e em expressar idéias e sentimentos, mal-estar em meio a outras pessoas e pouco contato visual, além de padrões repetitivos e movimentos estereotipados, como ficar muito tempo sentado balançando o corpo para frente e para trás. Sinais de autismo normalmente aparecem no primeiro ano de vida e sempre antes dos três anos de idade, sendo é mais comum em meninos do que em meninas.*

*O autismo não tem cura, mas é necessário um diagnóstico preciso e precoce a fim de buscar a forma mais adequada de lidar com a criança e estimulá-la da melhor maneira. Adquirir conhecimentos mais aprofundados sobre essa síndrome, desenvolver estudos e pesquisas que levem a práticas terapêuticas e educacionais mais eficazes, estabelecer políticas públicas que resguardem os direitos da pessoa com autismo e propiciem o acesso a atendimentos especializados é um dos objetivos do projeto de lei ora encaminhado.*

*A criança autista precisa ter um atendimento especializado para que possa se comunicar, se socializar e levar uma vida independente e autônoma possível. Quanto mais esclarecimento sobre o assunto, melhor o atendimento, a estimulação e a forma correta de lidar com as crianças autistas.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

## ESTADO DE SÃO PAULO

*A união e a solidariedade entre as famílias é fundamental. A presente propositura pretende não só chamar a atenção para a questão, como também propor diretrizes concretas para guiar o Poder Público na formulação e realização de políticas públicas para a criança com o Transtorno do Espectro Autista, sem dúvida um dos segmentos mais carentes de cuidados especializados em nosso Município.*

*Os pais querem que seus filhos sejam tratados como cidadãos, como pessoas que têm direitos. E que tenham os seus direitos assegurados por lei cumpridos localmente. Desta forma, faz-se necessário proporcionar atendimento qualificado para pessoas com autismo igualmente na fase adulta, onde também é preciso atendimento terapêutico/ocupacional."*

## II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão oriunda da Legislatura anterior teve sua tramitação prejudicada ante a **suspensão todos os prazos legislativos em** decorrência da pandemia, na conformidade do **Ato da Mesa nº 15/2020**.

Em conformidade com o Parágrafo único do Art. 227 do Regimento Interno foi apresentado pedido de desarquivamento do Projeto de Lei nº 67/2020, tendo sido a matéria relacionada para leitura na Sessão Ordinária de 15 de fevereiro de 2021, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

Em análise da propositura, em princípio, entendemos que o presente projeto configuraria ato concreto de administração, por haver em alguns dispositivos da proposta, violação à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, sendo patente a afronta à iniciativa privativa do Prefeito para projetos de lei que regulem tal matéria.

**A proposta foi objeto de pedido de vista na Comissão, objetivando uma reanálise em face, também, da manifestação desta Comissão, em face a emissão de Parecer favorável ao Projeto de Lei nº 4/2021, que “Cria a Política Municipal para a População em Situação de Rua e dá outras providências”.**

Assim, procuramos identificar dentro dos dispositivos constantes do projeto em análise, daqueles que justamente, foram os sustentaram o entendimento de contrariedade, e a da verificação de que suprimidos esses dispositivos, a essência do projeto não seria prejudicada.

Assim, propomos as seguintes **EMENDAS MODIFICATIVAS**, aos Art. 3º, 4º e 8º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art.3º** O Município de Hortolândia garantirá treinamento, formação e especialização em TEA aos profissionais que atuam nos serviços mencionados no Parágrafo único do art. 4 desta Lei

**Parágrafo único** - Para cumprimento do que determina este artigo, compete ao Município criar e manter programa permanente de capacitação e atualização em autismo, estruturado e ministrado por equipe multiprofissional.”

**“Art. 4º** São garantidos, para o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às necessidades de saúde das pessoas com TEA:



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

## ESTADO DE SÃO PAULO

I - de 0 (zero) a 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de idade: avaliação por equipe multidisciplinar para detecção precoce de risco de **evolução autística**;

II - a partir de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de idade: avaliação por equipe multidisciplinar para diagnóstico precoce de TEA, ainda que não definitivo;

III - aplicação do PEP-R (Perfil Psicoeducacional Revisado) entre 2 (dois) e 3 (três) anos;

IV - atendimento especializado, se necessário, em todas as áreas de saúde especializada existentes no Município.

Parágrafo único. O atendimento especializado previsto no inciso IV deste artigo, para sua maior eficácia, pode ser fornecido de forma integrada entre as áreas de saúde, podendo incluir outras áreas que se façam necessárias, conforme avaliação multiprofissional

“**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Também, propomos as seguintes **EMENDAS SUPRESSIVAS** ao **Parágrafo 1º do Art. 2º**, renumerando-se o Parágrafo 2º para Parágrafo único e **também a supressão do Art. 6º**, ambos contendo dispositivos que invadem competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Observe-se que a maioria dos atendimentos especializados na área de saúde pública é garantida pelo SUS, através de repasses do Ministério da Saúde, razão pela qual, não se pode olvidar da capacidade de implementação destas políticas públicas, que são da mais alta relevância a garantir melhor qualidade de vida para aqueles que necessitam da garantia de atendimento da referida política pública.

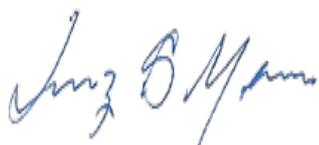
### III – VOTO DO RELATOR

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade do **Projeto de Lei n.º 67/2020**, observado as emendas propostas.

### É o RELATÓRIO.

Sala das Sessões 13 de maio de 2021

  
Enoque Leal Moura  
Vereador

  
Luiz Carlos Silva Meira  
Vereador

  
Reginaldo Roberto R. da Costa  
Vereador - Régis da Serralheria